

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: b25j3l7w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/02/2024 Projeto de lei nº 131/2024 Protocolo nº 287/2024 Processo nº 191/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Estabelece medidas para combate às cobranças adicionais não previstas contratualmente por parte das plataformas virtuais de serviços de transporte particular por meio de aplicativo aos consumidores, bem como a falta de informações claras no momento da contratação dos serviços, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As plataformas de aplicativos de transportes de passageiros devem, no momento da contratação do serviço de transporte pelo usuário, fornecer informação clara e precisa quanto ao uso ou não de ar-condicionado nos veículos em todas as categorias de serviços disponíveis no aplicativo.

Art. 2º Fica vedada, por ser prática abusiva, a cobrança de valor adicional pela utilização de ar-condicionado automotivo sem a expressa previsão contratual, nos termos do inciso V, do artigo 39, bem como dos §§ 2º e 3º do artigo 40, todos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Nas categorias de serviço que a plataforma de aplicativo de transporte de passageiro facultar ao motorista o uso ou não do ar-condicionado, deverá disponibilizar ao consumidor no momento da contratação do serviço tal faculdade e que o uso do ar-condicionado não implicará em cobranças adicionais frente àquelas já contratadas.

Art. 4º Os veículos cujo aparelho de ar-condicionado não estiver funcionando por qualquer que seja o motivo, deverá ter sua circulação suspensa pela plataforma de aplicativo, até que o aparelho de ar-condicionado do veículo esteja em perfeito funcionamento.

Art. 5º Será considerada abusiva a cobrança de qualquer valor adicional que eleve sem justa causa o preço do serviço, nos termos do inciso X do artigo 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo combater a prática abusiva de cobrança de valor adicional pela utilização de ar-condicionado automotivo, sem a expressa previsão contratual.

Diante do calor quase incessante no nosso Estado, é insofismável a necessidade dos veículos circularem com o ar-condicionado ligado, sendo um recurso assegurado ao consumidor, no momento da contratação do serviço de transporte pelo usuário, exceto se houver fornecimento, no ato da contratação através da plataforma, de informação clara e precisa da cobrança adicional quanto ao uso do ar-condicionado nos veículos.

A surpresa da cobrança adicional não prevista constitui prática abusiva e atentatória aos direitos do consumidor, o que deve ser amplamente combatido. Assim, a regra é a de que fica a critério do passageiro pedir que o motorista ligue ou não o ar-condicionado. Caso o motorista se recuse a ligar o ar-condicionado, o passageiro poderá prestar denúncia perante os Órgãos de Defesa do Consumidor, para adoção das medidas sancionatórias previstas pelo Código Defesa do Consumidor.

Por fim, a presente propositura veda, ainda, a cobrança de qualquer valor adicional dos passageiros, não previstas no ato da contratação. Assim, as cobranças realizadas fora da plataforma constituíram patente violação às regras do Código Defesa do Consumidor.

Diante do exposto, conto com a colaboração dos pares para a aprovação deste projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Fevereiro de 2024

Wilson Santos
Deputado Estadual